

A. I. N° - 206888.0036/17-6  
AUTUADO - GERDAU AÇOS LONGOS S.A.  
AUTUANTE - JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO  
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/04/2019

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0023-01/19**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA DAS MERCADORIAS, MAS CUJAS SAÍDAS POSTERIORES FORAM TRIBUTADAS NORMALMENTE. Alegações defensivas elidem substancialmente a autuação. De fato, no levantamento levado a efeito pela Fiscalização, foram arroladas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e com redução da base de cálculo, descabendo a exigência fiscal. Diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal, cumprida por Auditora Fiscal estranha ao feito, resultou nos ajustes e correções que reduziram o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Não acolhida a nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/06/2017, formaliza a exigência de crédito tributário no valor total histórico de R\$1.433.780,87, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.* Período de ocorrência: abril a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014, fevereiro a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls. 11 a 29). Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Argui a nulidade da autuação, pois baseada em falsa presunção.

Alega que o lançamento fundou-se exclusivamente em premissas falsas que levam necessariamente a conclusões igualmente falsas, uma vez que o autuante, mantendo a presunção inicial desconsiderou que as mercadorias estariam sujeitas à substituição tributária ou possuiam redução da base de cálculo, afastando a obrigatoriedade de antecipação do imposto, o que o inquia de flagrante nulidade.

Observa que diante do ordenamento jurídico vigente, deve o aplicador da norma assumir postura consentânea com os postulados básicos que regem o Sistema Tributário Nacional, os quais se encontram explícita ou implicitamente contidos na disciplina fixada pela Constituição Federal de 1988. Caso não guarde observância a tais ditames, a autoridade fiscal incorrerá em flagrante abuso em relação aos direitos e garantias fundamentais do contribuinte, como de fato se verifica no presente caso. Discorre amplamente sobre a presunção legal, invocando neste sentido a Constituição Federal, a doutrina de Roque Antônio Carrazza e, afinal, requer a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, sustenta que a autuação é improcedente. Observa que a autuação está fundamentada no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, cuja redação reproduz.

Afirma que da análise apurada das operações objeto de autuação, é possível verificar uma série de inconsistências no levantamento realizado pelo autuante capaz de afastar por completo a autuação.

Diz que primeiramente há de se evidenciar um erro cometido pelo autuante ao confrontar os valores contidos no relatório de autuação e os valores contidos na planilha de autuação, conforme tabela que apresenta.

Alega que verificando o comparativo entre os valores apontados como devidos no relatório de autuação no campo “Valor da Antecipação parcial lançada” e o Documento de Arrecadação Estadual – DAE pago pela empresa, demonstrados na planilha acima referida, observa-se que houve excesso de autuação no valor de R\$8.242,26, motivo pelo qual requer a retificação do Auto de Infração.

Acrescenta que além do equívoco acima apontado, constata-se que o autuante incorreu em outros erros, sintetizados no quadro que apresenta que, segundo diz, afastam quase que a totalidade da autuação:

Salienta que para facilitar a análise dos julgadores, passa a demonstrar detalhadamente os erros cometidos pelo autuante, conforme abaixo:

### III. 1 – ICMS ANTECIPADO DEVIDAMENTE RECOLHIDO – ERRO DO FISCO AO NÃO RECONHECER OS PAGAMENTOS

Item 1 – ICMS antecipação calculado a menor pelo Fisco, não incluso IPI no cálculo antecipado:

Destaca que em relação a algumas Notas Fiscais objeto da autuação, foi devidamente recolhido o ICMS antecipado, nos termos da legislação de regência. Contudo, tais pagamentos não foram reconhecidos pela Fiscalização em razão de não ter sido incluído o valor do IPI no cálculo antecipado do imposto.

Diz que dessa forma, comprovada a regularidade no procedimento adotado pela empresa em relação às operações supra elencadas, verifica-se que merece cancelamento a multa exigida na autuação, referente ao “item 1” destacado, no importe de R\$39.808,86.

Item 2 – Não foram consideradas as Notas Fiscais com a previsão do art. 266, inciso II do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12:

Afirma que em relação às demais Notas Fiscais nas quais procedeu ao recolhimento do ICMS antecipado, também recolheu o ICMS antecipado nos termos da legislação de regência, contudo, tais pagamentos também não foram reconhecidos pela Fiscalização em razão de não ter considerado que tais operações gozariam da redução de base de cálculo nos termos do art. 266, II do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/12. Reproduz o referido dispositivo regulamentar.

Alega que no caso, se tratam de aquisições procedentes dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, com a aplicação da alíquota interestadual de 7%. No entanto, tendo em vista que as operações são beneficiadas pela redução da base de cálculo do inciso II do art. 266 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, de forma que a carga final seja equivalente a 12 % nas saídas internas, conforme exemplo que apresenta, às operações supra referidas, verifica-se que merece cancelamento a multa exigida na autuação no importe de R\$41.050,35.

### III. 2 – ICMS ANTECIPADO NÃO RECOLHIDO EM RAZÃO DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL PARA NÃO RECOLHIMENTO

Item 3 – Previsão para não recolhimento em razão dos produtos se sujeitarem à sistemática da substituição tributária:

Consigna que além das inconsistências acima apontadas, ao analisar as operações objeto da autuação, verifica-se que várias Notas Fiscais autuadas não se sujeitam à sistemática de recolhimento antecipado.

Afirma que em relação às notas fiscais elencadas na planilha que anexa (Doc.03), estas operações não se sujeitam à sistemática de antecipação de recolhimento, em razão de estarem sujeitas à substituição tributária, nos termos do art. 12-A, §1º, III, da Lei nº 7.014/1996, cuja redação reproduz.

Destaca que os produtos autuados referentes a este item foram os abaixo listados:

NCM	PRODUTO	_AUTUADO
73084000	TRELICA	157.347,68
73089090	CUMEEIRA	510,50
	TELHA	50.512,80
73142000	MALHA POP	35.053,74
	TELA GERDAU	26.457,80
	TELA P/COLUNA	656,54
83111000	ELETRODO	38.133,31
<b>Total Geral</b>		<b>308.672,37</b>

Sustenta, no entanto, que tais produtos se sujeitam à sistemática da substituição tributária nos termos do art. 289 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, e conforme Anexo I do referido RICMS/BA/12, que dispõe sobre as mercadorias sujeitas à substituição tributária. Reproduz o referido Anexo I.

Diz que dessa forma, os produtos acima listados, objeto das Notas Fiscais descritas na planilha do Doc. 03, não se sujeitam à antecipação do ICMS em razão das operações internas serem acobertadas por substituição tributária, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014/1996.

Conclusivamente, consigna que dessa forma, a multa exigida na autuação referente às Notas Fiscais listadas na planilha anexada (Doc. 03) – que se sujeitam à substituição tributária nas operações internas –, no importe de R\$308.015,83, merece ser imediatamente cancelada.

Item 4: Previsão para não recolhimento em decorrência da redução da base de cálculo do art. 266, inciso II do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/12.

Salienta que em relação às notas fiscais elencadas na planilha anexada (Doc.03), em razão de possuírem previsão de redução da base de cálculo de 33,33%, prevista no inciso II do art. 266 do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/12, nas operações internas, resultando em aplicação da alíquota efetiva de 12%, portanto, idêntica à alíquota aplicada na operação interestadual, mesma carga tributária, tais operações não se sujeitam à sistemática de antecipação de recolhimento nas aquisições interestaduais.

Destaca que a antecipação do imposto é calculada aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação constante no documento fiscal de aquisição, excluindo-se do valor obtido o crédito fiscal destacado, se houver.

Acrescenta que no caso, a redução da base de cálculo nas operações internas resulta em alíquota idêntica à que seria devida a título de antecipação, não se exigindo o recolhimento do ICMS antecipado.

Colaciona exemplo referente à Nota Fiscal nº 391958 - Aquisição de Pernambuco, com alíquota interestadual de 12% e redução base cálculo nas operações internas, conforme quadro que apresenta.

Diz que assim sendo, a multa exigida na autuação referente às notas fiscais listadas na planilha anexada (Doc.03) no importe de R\$1.116.281,21, merece ser imediatamente cancelada.

Aduz que desse modo, a partir dos argumentos acima aduzidos, que demonstram a ausência da falta de recolhimento antecipado de ICMS nas aquisições interestaduais, resta demonstrada a necessidade do cancelamento da multa aplicada e, consequentemente, do Auto de Infração.

Destaca que toda a movimentação fiscal da empresa, utilizada como suporte para a elaboração das planilhas colacionadas, sempre estiveram à disposição da Fiscalização.

Frisa que não faltam instrumentos para a verificação das operações realizadas pela empresa no período. Alega que se o autuante tivesse considerado a totalidade das operações da empresa do período, concluiria que todos os lançamentos efetuados possuíam fundamento e estavam em conformidade com a legislação sobre a matéria.

Ressalta que apesar de não ter havido falta de antecipação do imposto nas operações objeto da autuação, ainda que houvesse, não há que se falar em qualquer tipo de prejuízo ao Erário nas operações realizadas, haja vista que o Auto de Infração aplica multa sobre a falta de antecipação do ICMS que, apesar de não ter sido antecipado em decorrência das situações acima explicitadas, foi corretamente recolhido na saída das mercadorias.

Finaliza a peça defensiva requerendo a nulidade do Auto de Infração ou, no mérito, a improcedência. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente pela juntada de novos documentos, em respeito ao princípio da verdade material e do contraditório e da ampla defesa, assim como pela posterior juntada dos originais do contrato social e procuração. Requer, ainda, que as intimações sejam realizadas em nome das Dras. Taciana Almeida Gantois, inscrita na OAB/SP nº 353.890 e Ana Cristina de Castro Ferreira, inscrita na OAB/SP sob o nº 165.417, ambas com escritório na Alameda Santos nº 1940 – 9º andar – cj. 92 – CEP 01418-102, São Paulo – SP, Telefone (11) 2050-3434.

A Informação Fiscal foi prestada por Auditora Fiscal estranha ao feito (fls. 47 a 52), em virtude da aposentadoria do autuante.

No tocante à nulidade arguida pelo impugnante, afirma que o Auto de Infração foi lavrado em estrita obediência ao disposto no art. 39 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Diz que nele se encontram todos os requisitos formais e materiais necessários à sua validade jurídica. Acrescenta que a imputação está clara e detalhada, de forma que permitiu ao sujeito passivo o exercício de sua defesa. Observa que foram fornecidas cópias do levantamento fiscal, recebidas quando da ciência do Auto de Infração.

No mérito, consigna que a antecipação tributária parcial foi instituída pela Lei nº 8.967, de 29/12/203, que determinou a cobrança parcial do imposto nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização. Observa que a incidência ocorre quando o contribuinte compra de outro Estado, e deve recolher o ICMS na entrada dessas mercadorias no território de seu Estado. Acrescenta que a legislação tributária da Bahia, estabelece como regra geral, que nas entradas de mercadorias no território da Bahia, os contribuintes possuem a obrigação de recolher a título de antecipação tributária, o ICMS conforme determinado no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, cuja redação transcreve.

No tocante às reduções de base de cálculo, consigna que reproduz o § 3º do art. 268 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13780/12.

Esclarece que após análise dos argumentos defensivos, o cálculo da antecipação parcial foi revisado e refeito, com base nos valores constantes na planilha analítica anexada ao Auto de Infração. Registra que reconhece que o artigo 266 do RICMS/BA12, permite a redução da base de cálculo nas saídas de ferro, e aços não planos conforme transcrição que apresenta.

Explica que corrigiu o demonstrativo analítico da infração, conforme § 3º do art. 268 do RICMS, considerando-se a redução de base de cálculo para as mercadorias que continham os seguintes códigos NCMs: 7217, 7313, 7314.31, 7314.4, 7326.2 e 7317 e desriminados no artigo 266, inciso II, supramencionado.

No tocante a inaplicabilidade da antecipação parcial a mercadorias sujeitas a antecipação tributária, conforme §1º do artigo 12 A da Lei nº 7014/97, registra que corrigiu o demonstrativo analítico com a retiradas das mercadorias cujos NCMs encontram-se desriminados no anexo 1 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13780/12. Assinala que foram retiradas as seguintes mercadorias:

NCM	MERCADORIA	OBS
-----	------------	-----

7213	vergalhões	todo o período autuado
7.217.20.90	outros fios de ferro galvanizado	todo o período autuado
7214.2	vergalhões e barras	todo o período autuado
7308.9	vergalhões	todo o período autuado
7.217.10.90	fios de ferro aço ou ferro	todo o período autuado
7217.2	outros fios de ferro	somente a partir de 01/01/2016
7308.4 E 7308.9	eletro calhas e perfilados	todo o período autuado
7313	arame farpado e outros arames	todo o período autuado
7314	tela metálicas	todo o período autuado
7308	telhas metálicas	somente a partir de 01/01/2016
7312	fios de ferro	somente a partir de 01/01/2016
7308.4	treliça metálica	todo o período autuado

Quanto às demais mercadorias cujo NCM/descrição não estava contemplado com redução de base de cálculo ou antecipação tributária, esclarece que foram mantidas na planilha, onde foi efetuado o cálculo da antecipação parcial. Acrescenta que do total encontrado mensalmente foram abatidos os DAEs cód. 2175, pagos a título de antecipação parcial, nos meses correspondentes, conforme extrato de recolhimentos anexados ao processo.

Salienta que o demonstrativo analítico final e o resumo encontram-se anexados ao processo, assim como os recolhimentos do contribuinte no período.

Apresenta novo Demonstrativo de Débito no qual indica a multa originalmente apontada no Auto de Infração e a multa corrigida na Informação Fiscal, passando o valor total exigido de R\$1.433.780,84 para R\$115.794,08.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado, cientificado em 03/08/2018 da Informação Fiscal e do prazo de 10 dias para se manifestar, conforme “Recibo da Informação Fiscal” acostado à fl. 67 dos autos, protocolizou a sua Manifestação tempestivamente em 15/08/2018, contudo, somente após o PAF ter a sua instrução para julgamento concluída, precisamente em 31/08/2018, foi que a referida Manifestação chegou às mãos do Julgador/Relator.

Na Manifestação o impugnante observa que nos termos da Informação Fiscal apresentada, os argumentos de defesa foram parcialmente acatados e os cálculos da antecipação parcial foram refeitos. Contudo, alega que apesar da revisão fiscal realizada por ocasião da Informação Fiscal, que resultou na redução do valor exigido, diversas operações que permaneceram autuadas não se sujeitam à antecipação parcial, devendo ser excluídas do demonstrativo apresentado.

Afirma que mesmo após o trabalho de revisão fiscal, que resultou na expressiva redução do Auto de Infração da quantia originalmente exigida de R\$1.433.780,87 para R\$115.794,08, diversas operações interestaduais de aquisição de mercadorias que não se sujeitam à antecipação parcial permanecem no demonstrativo analítico final anexado à Informação Fiscal.

Destaca, primeiramente, que foram incluídas na planilha fornecida pela Autoridade Fiscal diversas Notas Fiscais sem a informação da NCM da mercadoria – coluna “M” da planilha fornecida pela Fiscalização, conforme exemplo que apresenta.

Ressalta que a descrição da NCM é um dado importante para o trabalho de análise do valor devido, e a ausência de indicação da NCM da mercadoria prejudica a sua análise e revisão, em relação às operações e aos valores envolvidos.

Acrescenta que além disso, ao constar na planilha de revisão fiscal diversas notas fiscais sem a descrição da NCM da mercadoria, a Fiscalização deixou de considerar em sua análise quanto às exclusões necessárias essas notas fiscais, mantendo na autuação notas fiscais que deveriam ser excluídas.

Diante disso, requer sejam excluídas do demonstrativo de revisão fiscal as notas fiscais sem a correspondente descrição da NCM da mercadoria.

Assinala que na Defesa apresentada foi colacionado o quadro que reproduz, com a síntese dos itens autuados e as justificativas para a não incidência da antecipação parcial na entrada das mercadorias no Estado da Bahia.

Salienta que conforme informado, a revisão fiscal reconheceu os pagamentos realizados pela empresa a título de antecipação parcial. Reconheceu, também, em relação ao Item 4 discriminado na planilha acima colacionada, que a redução da base de cálculo prevista no art. 266 do RICMS/BA se aplica às saídas de ferro e aço, corrigindo o demonstrativo analítico para considerar a redução da base de cálculo para as mercadorias com NCM 7217,7313, 7314.31, 7314.4, 7326.2 e 7317 e discriminadas no art. 266, inciso II do RICMS/BA.

Acrescenta que em relação ao Item 3 – produtos sujeitos à substituição tributária –, houve o reconhecimento da não aplicação da antecipação parcial às mercadorias sujeitas à substituição tributária, nos termos do § 1º do art. 12-A da Lei nº 7.014/97.

Alega, entretanto, que em relação aos Itens 3 e 4 descritos no quadro apresentado (operações que possuem redução da base de cálculo e mercadorias sujeitas à substituição tributária), itens excluídos da autuação pela Auditora Fiscal que procedeu a revisão fiscal, permaneceram autuadas diversas operações que não se sujeitam à antecipação parcial, que devem ser objeto de exclusão pela fiscalização.

Registra que para facilitar a análise da Fiscalização e demonstrar que as notas fiscais que permanecem autuadas devem ser excluídas do demonstrativo do débito, anexou a Manifestação planilha elaborada internamente com os valores apurados após análise da Informação Fiscal, bem como referência aos argumentos de defesa que acarretam o afastamento por completo da autuação.

Apresenta detalhamento dos equívocos cometidos no trabalho de revisão fiscal, que segundo diz acarretam o cancelamento do Auto de Infração.

#### ICMS ANTECIPADO NÃO RECOLHIDO EM RAZÃO DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL PARA NÃO RECOLHIMENTO

Item 3 – Previsão para não recolhimento em razão dos produtos se sujeitarem à sistemática da substituição tributária:

Frisa que em conformidade com o exposto na peça defensiva apresentada, as Notas Fiscais elencadas na planilha anexada aos autos por meio do Doc. 05 da Impugnação são operações que não se sujeitam à sistemática da antecipação de recolhimento, em razão das mercadorias estarem sujeitas à substituição tributária, nos termos do art. 12-A, §1º, III, da Lei nº 7.014/1996.

Destaca que os produtos autuados referentes a este item foram os abaixo listados:

NCM'S Sujeitas à ST	_ VALOR HISTÓRICO( MULTA 60% )
72131000	37.417,27
72142000	535.884,20
72171090	62.737,06
73084000	157.347,68
73089090	51.023,30
73130000	218.540,51
73142000	61.511,55
73170090	67.951,29
83111000	38.133,31
<b>Total Geral</b>	<b>1.230.546,17</b>

Afirma que tais produtos se sujeitam à sistemática da substituição tributária nos termos do art. 289 do Decreto nº 13.780/12 (RICMS/BA), e conforme Anexo 1 do RICMS/BA, que dispõe sobre as mercadorias sujeitas à substituição tributária, conforme transcrição que apresenta do referido Anexo I.

Assevera que desse modo, os produtos acima listados, objeto das Notas Fiscais descritas na planilha do Doc. 03 da Defesa, não se sujeitam à antecipação do ICMS em razão das operações internas estarem sujeitas à substituição tributária, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014/1996.

Destaca que conforme anteriormente exposto, a Auditora Fiscal reconheceu que em relação às mercadorias sujeitas a substituição tributária, nos termos do §1º do art. 12-A da Lei nº 7.014/97, não se aplica a antecipação parcial prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Observa que a Auditora Fiscal responsável pelo trabalho de revisão afirma na Informação Fiscal que o demonstrativo analítico foi corrigido com a retirada das mercadorias sujeitas à substituição tributária, cujos NCMs estão listados no Anexo 1 do RICMS/BA, contudo, apesar de constar na Informação Fiscal que foram realizadas as exclusões, o que se verifica da análise da planilha de revisão fiscal fornecida pela Fiscalização, é que as mercadorias objeto das NCM's 7308.4, 7308.9, 7313, 7314 não foram excluídas do demonstrativo do débito e permanecem autuadas.

Afirma que desse modo, apesar de constar a informação de que todas as mercadorias sujeitas à substituição tributária foram excluídas da autuação, esta informação não corresponde à realidade dos fatos, quando se analisa as operações remanescentes.

Diante do exposto, requer o impugnante que as operações cujas mercadorias são classificadas nos códigos NCMs 7308.4, 7308.9, 7313, 7314 sejam devidamente excluídas da apuração do débito remanescente, em razão do expresso reconhecimento da Autoridade Fiscal que não se aplica a antecipação parcial em relação às mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Item 4: Previsão para não recolhimento em decorrência da redução da base de cálculo do art. 266, inciso II do RICMS/BA.

Alega que conforme já exposto, em relação às Notas Fiscais elencadas na planilha contida no Doc. 06 da Impugnação, tais mercadorias possuem previsão de redução da base de cálculo de 33,33%, inciso II do art. 266 do RICMS/BA, nas operações internas, resultando em aplicação da alíquota efetiva de 12%.

Afirma que a aplicação da carga efetiva resultante da redução da base de cálculo, no caso 12%, resulta em aplicação de alíquota idêntica à alíquota aplicada na operação interestadual, mesma carga tributária, e, portanto, tais operações não se sujeitam à sistemática de antecipação de recolhimento nas aquisições interestaduais.

Consigna que pela relevância, destaca que a antecipação do imposto é calculada aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação constante no documento fiscal de aquisição, excluindo-se do valor obtido o crédito fiscal destacado, se houver.

Diz que no caso, a redução da base de cálculo nas operações internas resulta em alíquota idêntica à que seria devida a título de antecipação, não se exigindo o recolhimento do ICMS antecipado, conforme exemplo que apresenta referente à Nota Fiscal nº 391958 - Aquisição de Pernambuco, com alíquota interestadual de 12% e redução base cálculo nas operações internas.

Salienta que a Auditora Fiscal responsável pelo trabalho de revisão reconheceu que o art. 266 do RICMS/BA permite a redução da base de cálculo nas saídas de ferro e aços não planos, conforme transcrição que apresenta de excertos da Informação Fiscal.

Assinala que a Auditora Fiscal concluiu, então, que as mercadorias classificadas nos códigos NCMs nºs 7217, 7313, 7314.31, 7314.4, 7326.2 e 7317 e discriminadas no art. 266, inciso II do RICMS/BA foram excluídas do demonstrativo analítico da infração.

Aduz que da leitura e análise do artigo 266, verifica-se que a redução da base de cálculo é aplicável às operações internas com ferros e aços não planos objeto dos códigos NCMs nºs 7217, 7313, 7314.31, 7314.4, 7326.2 e 7317, bem como aos ferros e aços não planos relacionados no Convênio ICMS 33/96.

Alega que Autoridade Fiscal olvidou-se de excluir do demonstrativo analítico do débito as

mercadorias classificadas nos códigos NCMs 721491000, 72149910, 72149990, 72162100, 721672163100 e 72163100, conforme transcrição que apresenta.

Esclarece que os produtos listados na tabela anexa à Cláusula Primeira do Convênio ICMS 33/96 faz referência à tabela NBM (Nomenclatura Brasileira de Mercadorias), cujo código de classificação possuía 10 dígitos. Diz que devido à alteração na sistemática de classificação de mercadorias ocorrida em janeiro de 1996, passou a ser adotada a tabela NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), cujo código de classificação possui 8 dígitos.

Consigna que em razão da referida alteração, realizou a correlação de nomenclaturas NCM x NBM, com base na descrição e composição dos produtos, conforme quadro que apresenta.

Afirma que desse modo, aplicou a redução da base de cálculo do art. 266, inciso II do RICMS/BA para a realização do cálculo relativo às mercadorias classificadas nos códigos NCMs 72149100 (antiga NBM 7214409900), 72149910 (antiga NBM 721400100), 72149990 (antiga NBM 7214400200), 72162100 (antiga NBM 7216210000), 72163100 (antiga NBM 7216310200) e 72163200 (antiga NBM 7216320200), tendo em vista que a descrição destes produtos está listada na classificação NBM/SH contida no Convênio ICMS 33/96, cujo teor reproduz.

Assevera que assim sendo, em razão do reconhecimento do próprio Fisco baiano de que a redução da base de cálculo prevista no art. 266, inciso II do RICMS/BA se aplica às saídas de ferro e aços não planos e, consequentemente, às mercadorias incluídas no Convênio ICMS 33/96, nos termos da legislação, a multa remanescente exigida em relação às mercadorias acima listadas merece ser imediata e integralmente cancelada.

Conclusivamente, diz que da análise das planilhas elaboradas pelo trabalho de revisão fiscal, não há dúvida que as notas fiscais remanescentes devem ser excluídas do demonstrativo analítico anexo à Informação Fiscal, não havendo, no presente caso, inadimplemento de ICMS devido por antecipação nas aquisições interestaduais. Ressalta que a fim de facilitar a análise dos Julgadores juntará aos autos mídia compact disc – CD que contém as planilhas mencionadas na presente Manifestação.

Finaliza requerendo sejam as operações remanescentes devidamente excluídas do demonstrativo analítico do débito, com fundamento nas razões expostas na presente manifestação, julgando-se improcedente o valor remanescente do Auto de Infração. Protesta, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente pela juntada de novos documentos, em respeito ao princípio da verdade material e do contraditório e da ampla defesa. Requer, também, sejam as intimações realizadas em nome das Dras. Taciana Almeida Gantois, inscrita na OAB/SP nº 353.890 e Ana Cristina de Castro Ferreira, inscrita na OAB/SP sob o nº 165.417, ambas com escritório na Alameda Santos nº 1940 – 9º andar – cj. 92 – CEP 01418-102, São Paulo – SP.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal, considerando as alegações defensivas, converteu o feito em diligência à IFEP NORTE, a fim de que, preferencialmente, a Auditora Fiscal que prestara a Informação Fiscal ou outro Auditor Fiscal designado, verificasse e analisasse as razões do autuado aduzidas na Manifestação abrangendo todos os pontos suscitados pelo manifestante. Elaborasse, se fosse o caso, novos demonstrativos com as correções e ajustes que se fizessem necessários.

A diligência foi cumprida pela mesma Auditora Fiscal que prestara a Informação Fiscal (fls.11/112).

Esclarece a diligenciadora que considerando as alegações defensivas, elaborou novos demonstrativos, corrigindo o valor das mercadorias cujo NCM correspondia a NBM do Convênio ICMS 33/96. Acrescenta que o autuado foi, ainda, intimado a preencher os NCMs que estavam em branco na EFD, conforme intimação feita pelo Domicílio Tributário colacionada aos autos.

Consigna que após as devidas correções e a elaboração dos demonstrativos acostado aos autos, restou demonstrado que somente existe multa a pagar no valor total de R\$15.391,56.

O autuado, cientificado do resultado da diligência, se manifestou (fls.129 a 135-v.). Alega que após nova diligência fiscal, houve nova redução do valor supostamente devido, de R\$115.794,08 para R\$15.391,56, contudo, apesar da diligenciadora ter excluído diversas operações autuadas, reduzindo o valor exigido, as operações objeto das Notas Fiscais que permaneceram na autuação também devem ser excluídas, para que a autuação seja cancelada.

Sustenta que os valores que permaneceram autuados devem ser integralmente cancelados pelos Julgadores, uma vez que se trata de (i) operações sujeitas à redução da base de cálculo do art. 226 (Convênio ICMS 33/96); (ii) operações sujeitas à extensão do Convênio ICMS 33/96; (iii) produtos sujeitos à substituição tributária, com dispensa do recolhimento do ICMS antecipado (inciso III do art. 12-A da Lei nº 7.017/96); e (iv) operações cujo recolhimento antecipado foi realizado pela empresa em valores superiores ao devido.

Registra que no intuito de facilitar a análise da fiscalização e demonstrar que as notas fiscais que permanecem na exigência fiscal devem ser excluídas do demonstrativo do débito, colaciona planilha elaborada internamente com os valores apurados após análise da diligência realizada, bem como referência aos argumentos de defesa que acarretam o afastamento por completo da autuação.

Frisa que para a melhor compreensão, passa a detalhar abaixo, item a item, os equívocos cometidos no novo trabalho de revisão anexado aos autos, que acarretam o necessário cancelamento do Auto de Infração.

Itens (i) e (ii): Previsão para não recolhimento em decorrência da redução da base de cálculo do art. 266, inciso II do RICMS/BA e produtos sujeitos ao Convênio ICMS 33/96:

Afirma que em conformidade com o exposto na peça defensiva, em relação às Notas Fiscais elencadas na planilha contida no Doc. 06 tais mercadorias possuem previsão de redução da base de cálculo de 33,33%, inciso II do art. 266 do RICMS/BA, nas operações internas, resultando em aplicação da alíquota efetiva de 12%.

Alega que a aplicação da carga efetiva resultante da redução da base de cálculo de 12% resulta em aplicação de alíquota idêntica à alíquota aplicada na operação interestadual, mesma carga tributária e, portanto, tais operações não se sujeitam à sistemática de antecipação de recolhimento nas aquisições interestaduais.

Destaca que a antecipação do imposto é calculada aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação constante no documento fiscal de aquisição, excluindo-se do valor obtido o crédito fiscal destacado, se houver.

Acrescenta que no caso, a redução da base de cálculo nas operações internas resulta em alíquota idêntica à que seria devida a título de antecipação, não se exigindo o recolhimento do ICMS antecipado.

Destaca, ainda, que a diligenciadora reconheceu, na primeira Informação Fiscal apresentada nos autos, que o art. 266 do RICMS/BA permite a redução da base de cálculo nas saídas de ferro e aços não planos, tendo concluído que as mercadorias classificadas nos NCMs nºs 7217, 7313, 7314.31, 7314.4, 7326.2 e 7317 e discriminadas no art. 266, inciso II do RICMS/BA deveriam ser excluídas do demonstrativo analítico da infração.

Alega o impugnante que apesar disso, mesmo após o segundo trabalho de revisão fiscal, permaneceram na autuação as operações classificadas no NCM 72173090, cujas mercadorias possuem a redução da base de cálculo prevista no art. 266, conforme consta no demonstrativo anexado à diligência cuja transcrição apresenta.

Alega, ainda, que em relação às operações acima referidas, por se caracterizarem como produtos sujeitos à redução da base de cálculo, não seria devido qualquer valor a título de antecipação. Contudo, por equívoco, a empresa recolheu valores indevidos a título de antecipação, conforme demonstrado na planilha apresentada e que segue anexada a Manifestação.

Assevera que desse modo, além de serem indevidos os valores exigidos por meio da presente autuação, a empresa faz jus à repetição do indébito, sob pena de se caracterizar o enriquecimento ilícito do Estado, vedado pela legislação de regência.

Acrescenta que da leitura e análise do artigo 266, verifica-se que a redução da base de cálculo é aplicável às operações internas com ferros e aços não planos objeto dos NCMs 7217, 7313, 7314.31, 7314.4, 7326.2 e 7317, bem como aos ferros e aços não planos relacionados no Convênio ICMS 33/96.

Alega, no entanto, que a diligenciadora olvidou-se de excluir do demonstrativo analítico do débito as mercadorias classificadas nos códigos NCMs 72149100, 72149910, 72149990, 72162100, 72163200, 72163100 incluídos no Convênio ICMS 33/96.

Destaca que os produtos listados na tabela anexa à Cláusula Primeira do Convênio ICMS 33/96 faz referência à tabela NBM (Nomenclatura Brasileira de Mercadorias), cujo código de classificação possuía 10 dígitos. Diz que em decorrência da alteração na sistemática de classificação de mercadorias ocorrida em janeiro de 1996, passou a ser adotada a tabela NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), cujo código de classificação possui 8 dígitos.

Esclarece que em razão da referida alteração, a empresa realizou a correlação de nomenclaturas NCM x NBM, com base na descrição e composição dos produtos, conforme quadro que apresenta.

Diz que aplicou a redução da base de cálculo do art. 266, inciso II do RICMS/BA para a realização do cálculo relativo às mercadorias classificadas nas NCMs 72149100 (antiga NBM 7214409900), 72149910 (antiga NBM 721400100), 72149990 (antiga NBM 7214400200), 72162100 (antiga NBM 7216210000), 72163100 (antiga NBM 7216310200) e 72163200 (antiga NBM 7216320200), tendo em vista que a descrição destes produtos está listada na classificação NBM/SI contida no Convênio ICMS 33/96.

Salienta que desse modo, em razão do reconhecimento do próprio Fisco baiano constante nos autos de que a redução da base de cálculo prevista no art. 266, inciso II do RICMS/BA se aplica às saídas de ferro e aços não planos e, às mercadorias incluídas no Convênio ICMS 33/96, nos termos da legislação, a multa remanescente exigida em relação às mercadorias acima listadas merece ser imediata e integralmente cancelada.

Alega que em relação aos códigos NCMs acima descritos, que não se sujeitam à antecipação, recolheu, por equívoco, os valores relativos à antecipação, conforme planilha anexada aos autos.

Afirma que assim sendo, além de serem indevidos os valores exigidos por meio da presente autuação, faz jus à repetição do indébito, sob pena de se caracterizar o enriquecimento ilícito do Estado, vedado pela legislação de regência.

Item (iii): Previsão para não recolhimento em razão dos produtos se sujeitarem à sistemática da substituição tributária.

Frisa que conforme exposto na peça defensiva inicial, as Notas fiscais elencadas na planilha anexada aos autos por meio do Doc. 05 da Defesa são operações que não se sujeitam à sistemática da antecipação de recolhimento, em razão das mercadorias estarem sujeitas à substituição tributária, nos termos do art. 12-A, §1º, III, da Lei nº 7.014/1996, cuja redação reproduz.

Destaca que as mercadorias objeto da autuação não se sujeitam à antecipação parcial por serem sujeitas à substituição tributária são as classificadas no NCM 73089090, devidamente identificados na planilha colacionada aos autos.

Salienta que após a primeira Manifestação apresentada, a Auditora Fiscal excluiu diversas mercadorias que também se sujeitavam à substituição tributária do demonstrativo remanescente do débito, no entanto, sem qualquer explicação foram mantidas as operações referentes ao NCM 73089090.

Assevera que tais mercadorias se sujeitam à sistemática da substituição tributária nos termos do

art. 289 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, e conforme o seu Anexo I, que dispõe sobre as mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Diz que dessa forma, os produtos objeto do NCM acima listada, objeto das Notas Fiscais descritas na planilha anexada, não se sujeitam à antecipação do ICMS em razão das operações internas estarem sujeitas à substituição tributária, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014/1996.

Observa que a Auditora Fiscal reconheceu que em relação às mercadorias sujeitas à substituição tributária, nos termos do §1º do art. 12-A da Lei nº 7.014/97, não se aplica a antecipação parcial prevista no art. 12-A da Lei 7.014/96.

Ressalta que a diligenciadora responsável pelo trabalho de revisão afirma na Informação Fiscal, que o demonstrativo analítico havia sido corrigido com a retirada das mercadorias sujeitas à substituição tributária, cujos NCMS estão listados no Anexo I do RICMS/BA, contudo, o segundo demonstrativo juntado aos autos ainda contém operações sujeitas à ST – objeto do NCM 7308.90.90, que não foram excluídas do demonstrativo do débito e permanecem autuadas.

Conclusivamente, requer que as operações cujas mercadorias são classificadas no NCM 7308.90.90 sejam devidamente excluídas da apuração do débito remanescente, em razão do expresso reconhecimento da Auditora Fiscal constante nos autos de que não se aplica a antecipação parcial em relação às mercadorias sujeitas à substituição tributária.

#### ITEM (IV): RECOLHIMENTO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE – VALORES PAGOS A MAIOR

Destaca que em relação às diversas operações autuadas, a antecipação parcial do imposto foi devidamente recolhida, inclusive, por equívoco, foram recolhidos valores a mais, conforme consta na planilha anexada aos autos. Colaciona quadro resumo com valores pagos a mais por período.

Em face disso, requer a exclusão das operações cuja antecipação parcial foi devidamente recolhida. Acrescenta que restou devidamente demonstrado que recolheu valores a mais a título de antecipação parcial, fazendo jus à repetição do indébito, sob pena de se caracterizar o enriquecimento ilícito do Estado.

Conclusivamente, diz que as notas fiscais remanescentes devem ser excluídas do demonstrativo analítico anexo à Informação Fiscal, não havendo, no presente caso, inadimplemento de ICMS devido por antecipação nas aquisições interestaduais. Ressalta que a fim de facilitar a análise dos Julgadores, colaciona aos autos mídia *compact disc* – CD que contém as planilhas mencionadas.

Finaliza a Manifestação requerendo que sejam as operações remanescentes devidamente excluídas do demonstrativo analítico do débito, julgando-se improcedente o valor remanescente do Auto de Infração. Protesta, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente pela juntada de novos documentos, em respeito ao princípio da verdade material e do contraditório e da ampla defesa. Requer, por fim, sejam as intimações realizadas em nome das Dras. Taciana Almeida Gantois, inscrita na OAB/SP nº 353.890 e Ana Cristina de Castro Ferreira, inscrita na OAB/SP sob o nº 165.417, ambas com escritório na Alameda Santos nº 1940 – 9º andar – cj. 92 – CEP 01418-102, São Paulo – SP.

#### VOTO

Versa o Auto de Infração em exame, sobre a imposição de multa percentual de 60% sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

De início, cabe apreciar a arguição de nulidade do Auto de Infração, por ter sido baseado em falsa presunção.

Por certo que a pretensão defensiva não pode prosperar. Primeiro, porque o lançamento de ofício

foi realizado em conformidade com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, especialmente os seus artigos 2º e 39. Segundo, porque a autuação não está baseada em presunção. Em verdade, o levantamento levado a efeito pela Fiscalização, tomou por base os documentos fiscais e a Escrituração Fiscal Digital (EFD) da empresa, tendo o autuante apurado ausência de pagamento tempestivo do ICMS devido por antecipação parcial, porém, cujas operações de saídas das mercadorias ocorreram tributadas normalmente. Nesta situação, cabível apenas a imposição de multa de 60% sobre o valor do imposto não recolhido tempestivamente, conforme a autuação. O exercício do direito de ampla defesa e do contraditório foi plenamente exercido pelo impugnante.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida.

No mérito, o impugnante apontou os equívocos incorridos pelo autuante, alegando que afastam quase que a totalidade da autuação.

Os equívocos alegados pelo impugnante foram os seguintes:

*Item 1 – ICMS antecipação calculado a menor pelo Fisco, não incluso IPI no cálculo antecipado;*

*Item 2 – Não foram consideradas as Notas Fiscais com a previsão do art. 266, inciso II do RICMS/BA/12, Decreto 13.780/12;*

*Item 3 – Previsão para não recolhimento em razão dos produtos se sujeitarem à sistemática da substituição tributária;*

*Item 4: Previsão para não recolhimento em decorrência da redução da base de cálculo do art. 266, inciso II do RICMS/BA, Decreto n. 13.780/12.*

Na Informação Fiscal prestada por Auditora Fiscal estranha ao feito - designada em decorrência da aposentadoria do autuante – esta, de forma escorreita, procedeu aos devidos ajustes e correções, acolhendo em grande parte as alegações defensivas, o que resultou na redução substancial do valor da multa imposta originalmente de R\$1.433.780,87 para R\$115.794,08.

A diligenciadora esclareceu na Informação Fiscal, que manteve a exigência quanto aos valores referentes a notas fiscais de mercadorias cujo código NCM/descrição, não estava contemplado com redução de base de cálculo ou substituição/antecipação tributária, conforme planilha, onde foi efetuado o cálculo da antecipação parcial. Esclareceu ainda, que do total encontrado mensalmente, foram abatidos os DAEs com código 2175, pagos a título de antecipação parcial, nos meses correspondentes, conforme extrato de recolhimentos anexados ao processo.

Ocorreu que o autuado, ao ser cientificado do resultado da Informação Fiscal, alegou que apesar da revisão fiscal realizada que resultou na redução do valor exigido, diversas operações que permanecem na autuação não se sujeitam à antecipação parcial, devendo ser excluídas do demonstrativo apresentado, conforme elementos que apresenta.

Em decorrência das alegações defensivas, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o feito em diligência à IFEP NORTE, a fim de que a Auditora Fiscal que prestara a Informação Fiscal ou outro Auditor Fiscal designado verificasse e analisasse as razões do autuado aduzidas na Manifestação abrangendo todos os pontos suscitados, elaborando, se fosse o caso, novos demonstrativos com as correções e ajustes que se fizessem necessários.

A diligência foi cumprida pela mesma Auditora Fiscal que prestara a Informação Fiscal.

Considerando as alegações defensivas, a diligenciadora elaborou novos demonstrativos, corrigindo o valor das mercadorias cujo código NCM correspondia a NBM do Convênio ICMS 33/96. Também intimou o impugnante a preencher os códigos NCMs que estavam em branco na EFD, conforme intimação feita por meio do Domicílio Tributário cuja comprovação se encontra acostada aos autos.

Após as devidas correções e ajustes procedidos pela diligenciadora, o valor que havia sido apurado na Informação Fiscal de R\$115.794,08, passou para R\$15.391,56, conforme novos demonstrativos que elaborou.

Ocorreu que o autuado, cientificado do resultado da diligência, ainda consignou o seu inconformismo, alegando a existência de operações objeto das notas fiscais que permaneceram na autuação que também devem ser excluídas, para que a autuação seja cancelada.

A alegação do impugnante é de que os valores que permaneceram na autuação devem ser integralmente cancelados pelas seguintes razões: *(i) operações sujeitas à redução da base de cálculo do art. 226 (Convênio ICMS 33/96); (ii) operações sujeitas à extensão do Convênio ICMS 33/96; (iii) produtos sujeitos à substituição tributária, com dispensa do recolhimento do ICMS antecipado, inciso III do art. 12-A da Lei nº 7.017/96; e (iv) operações cujo recolhimento antecipado foi realizado pela empresa em valores superiores ao devido.*

Na realidade, não vislumbro merecer qualquer reparo o trabalho realizado pela Auditora Fiscal no cumprimento da diligência.

A análise do resultado da diligência solicitada por esta JJF, em face das razões defensivas, permite constatar que a diligenciadora agiu de forma escorreta ao manter na autuação os itens que totalizam o valor da multa imposta de R\$15.391,56, conforme novos demonstrativos que elaborou e colacionou aos autos.

As alegações defensivas não procedem. A diligenciadora efetuou todas as correções e ajustes em conformidade com a legislação tributária do ICMS. Todos os tópicos suscitados pelo impugnante na Defesa vestibular e na sua última Manifestação foram objeto de análise, correções e ajustes na Informação Fiscal e no cumprimento da Diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal.

Ou seja, as alegações defensivas de existência de *(i) operações sujeitas à redução da base de cálculo do art. 226 (Convênio 33/96); (ii) operações sujeitas à extensão do Convênio 33/96; (iii) produtos sujeitos à substituição tributária, com dispensa do recolhimento do ICMS antecipado, inciso III do art. 12-A da Lei nº 7.017/96; e (iv) operações cujo recolhimento antecipado foi realizado pela empresa em valores superiores ao devido;* foram objeto de análise e consideradas pela Auditora Fiscal quando devidos, não merecendo prosperar as suas alegações, inclusive as aduzidas na sua última Manifestação sobre o resultado da diligência.

Precisamente, no tocante à alegação defensiva de que, mesmo após o segundo trabalho de revisão fiscal, permaneceram na autuação as operações classificadas no código NCM 72173090, cujas mercadorias possuem a redução da base de cálculo prevista no art. 266, II do RICMS/BA, conforme consta no demonstrativo anexado à diligência, a manutenção da exigência se apresenta correta, haja vista que se trata de mercadorias não contempladas com a redução da base de cálculo pretendida pelo impugnante, sendo, desse modo, devido o ICMS antecipação parcial, já que a alíquota interestadual aplicada foi de 12%, e a alíquota interna de 17%.

Quanto à alegação defensiva atinente às mercadorias com códigos NCMs 7214 e 7216, de que aplicou a redução da base de cálculo do art. 266, inciso II do RICMS/BA, para a realização do cálculo relativo às mercadorias classificadas nas NCMs 72149100 (antiga NBM 7214409900), 72149910 (antiga NBM 721400100), 72149990 (antiga NBM 7214400200), 72162100 (antiga NBM 7216210000), 72163100 (antiga NBM 7216310200) e 72163200, a exigência também se apresenta correta, haja vista que não se trata de mercadorias contempladas com a redução da base de cálculo prevista no art. 266, inciso II do RICMS/BA, e Convênio ICMS 33/96, conforme pretendido pelo impugnante.

No que tange às mercadorias com código NCM 7308.90.90 - telhas metálicas -, a alegação defensiva de que não se sujeitam à antecipação parcial por serem sujeitas à sistemática da substituição tributária, nos termos do art. 289 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, e conforme o seu Anexo I, está parcialmente correta.

Isto porque, efetivamente, a mercadoria código NCM 7308.90.90 - telhas metálicas -, entrou no regime de substituição tributária em 2016, portanto, descabendo a exigência do ICMS antecipação parcial a partir de 2016. Contudo, como a autuação abrange o período de 2013 a 2016, a imposição

da multa se apresenta correta apenas no período de 2013 a 2015, já que neste período as mercadorias estavam sujeitas à antecipação parcial do ICMS, isto é, as mercadorias com código NCM 7308.90.90, ainda não se encontravam no regime de substituição tributária.

Relevante observar, que no trabalho revisional levado a efeito pela Auditora Fiscal, não consta qualquer imposição de multa no exercício de 2016, conforme se verifica nos novos demonstrativos elaborados pela diligenciadora, cujas colunas específicas referentes à multa aplicada estão zeradas.

Portanto, no presente caso, resta indubioso que a multa no valor apurado de R\$15.391,56, é devida.

Diante disso, a infração é parcialmente procedente no valor de R\$15.391,56.

Por derradeiro, no tocante ao pedido para que sejam as intimações realizadas em nome das Dras. Taciana Almeida Gantois, inscrita na OAB/SP nº 353.890 e Ana Cristina de Castro Ferreira, inscrita na OAB/SP sob o nº 165.417, ambas com escritório na Alameda Santos nº 1940 – 9º andar – cj. 92 – CEP 01418-102, São Paulo – SP, consigno que inexiste óbice para que o órgão competente da repartição fazendária atenda à solicitação. Porém, vale salientar que o não atendimento não implica em nulidade do ato, haja vista que a forma de intimação ao contribuinte se encontra prevista no art. 108 do RPAF/BA/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206888.0036/17-6**, lavrado contra **GERDAU AÇOS LONGOS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$15.391,56**, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR